



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0447.6/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão a proposição em epígrafe, de autoria do Governador do Estado, destinada a autorizar o Poder Executivo a proceder à cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de novembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual recebeu parecer por sua aprovação na reunião do dia 10 de dezembro de 2019 (fls. 16/20).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

Conforme assentado no art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que o objetivo da proposição legislativa em comento é autorizar o Poder Executivo a ceder gratuitamente, por prazo indeterminado, ao Município de Florianópolis, o uso do imóvel com área de 10.275,00 m² (dez mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 3360 no 1º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 5107 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso em questão tem por finalidade a regularização do uso do Terminal Urbano Cidade de Florianópolis por parte do Município (art. 2º).

É o relatório.



II – VOTO

Da análise dos autos neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual.

Com efeito, o art. 5º do Projeto determina que os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da lei almejada, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, serão de responsabilidade do cessionário.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em diminuição ou aumento de receita ou despesa pública, não afetando, por conseguinte, as peças orçamentárias vigentes.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro na intelecção combinada dos arts. 73, II, 145, caput, parte final, e 209, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0447.6/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos regimentais arts. 73, XII, 144, II, parte final, e 209, II, reservada, ainda, a análise de mérito, igualmente em face do interesse público, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do arts. 80, XI e XII, 144, III, e 209, III.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator